ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

C O N C L U S A O

CONCLUSOS, nesta data, estes autos a MM. Juiza de Direito Dra. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE, Titular da Sexta Vara Empresarial - RJ.
RJ, 20/06/2006.

P/ESCRIVAO

7535-651-0253

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA 6ª VARA EMPRESARIAL

Processo nº 2005.001.094991-2

INSOLVÊNCIA CIVIL

SENTENÇA

RUTH EDELMAN propôs ação de INSOLVÊNCIA CIVIL, em face de **ALBERTO MAGNO LOTT CALDEIRA**, com base nos artigos 750 e seguintes do C.P.C., tendo como causa de pedir título executivo judicial não pago, no montante de R$ 268.748,80 (duzentos e sessenta e oito mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), alegando, em síntese, que propôs em face do Requerido, cirurgião plástico, ação de indenização, distribuída ao Juízo da 8ª Vara Cível, julgada procedente e com citação em execução pelo valor supra referido.

Aduz que o Requerido, no prazo legal para a resposta da ação de execução, noticiou que os bens que possuía eram indispensáveis ao exercício de sua atividade profissional, e, por conseguinte, impenhoráveis, não possuindo outro bem para satisfação da execução, ressaltando que os ofícios para bloqueio da conta-corrente restaram infrutíferos em face da inexistência de valores, salientando que o veículo apontado em sua declaração de rendimentos está registrado no Detran em nome de sua esposa e que as quantias recebidas pelas cirurgias que realiza são depositadas em conta corrente de terceiros.

O Requerido opôs os Embargos de fls. 221/230, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da **coexistência** de execução individual no Juízo Cível e o presente pedido de insolvência, da falta de regularização da inicial, nos termos do art. 284 do C.P.C. e da falta de interesse em agir, considerando a **ausência de bens** e de credores do Requerido.

Requer, caso seja declarada sua insolvência, a suspensão do feito, nomeando-se o Liquidante Judicial para administrar futuramente a massa.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Manifestação do Requerente às fls. 267/276.

Novas manifestações das partes, às fls. 234/237, 279/280, 283/284 e 290/292.

Promoção ministerial de fls. 297/298, opinando pela declaração da insolvência, eis que não afastada a presunção de insolvência apontada na inicial, considerando que o Requerente não demonstrou a existência de bens livres e/ou superávit patrimonial.

DECIDO

Julgo antecipadamente a lide, com base no art. 330, inciso I do C.P.C.

A preliminar suscitada, quanto à impossibilidade de coexistirem ação de execução e insolvência, não merece ser acolhida, tendo em vista que consta dos autos (cf. fls. 276) que a requerente solicitou ao Juízo da 8ª Vara Civil a suspensão da execução individual, que, no entanto, foi indeferida.

Assim, cumpriu o Requerente com o seu dever legal de peticionar no sentido da suspensão da execução, o que não ocorreu por motivos alheios à sua vontade.

Em que pese a impossibilidade de processamento da execução individual e o pedido de insolvência, não se vislumbra a possibilidade de prejuízo às partes no caso vertente, de vez que, em face da ausência de bens, nada há para penhorar na execução, salientando-se que, com a declaração da insolvência, a execução será suspensa.

Por conseguinte, a alegada falta de regularização da petição inicial, também suscitada como preliminar, que não pode ser acolhida.

No que tange à impossibilidade da declaração da insolvência em razão da ausência de bens e de credores, a mesma não encontra amparo legal, de vez que os artigos 748 e 750, ambos do C.P.C., rezam o seguinte:

Art. 748 – Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor.

Art. 750 – Presume-se a insolvência quando:
I – o devedor não possuir outros bens livres e desembaraçados para nomear à penhora.

Assim, fundamentando-se a ação de insolvência no *déficit* patrimonial e na ausência de bens à nomeação de penhora, não merece acolhida a alegação de ausência de bens e de credores, eis que o instituto da insolvência se verifica justamente quando o devedor não possui patrimônio suficiente para garantir suas dívidas.

Por outro lado, as normas legais pertinentes à insolvência não exigem a existência de outros credores, preceituando tão somente o art. 754 do C.P.C. que o *"credor requererá a declaração de insolvência do devedor, instruindo o pedido com o título executivo judicial ou extrajudicial"*, e, no caso vertente, consta às fls. 54 a certidão cartorária noticiando o trânsito em julgado da sentença que embasa o pedido de insolvência, e às fls. 55, a certidão do Sr. Oficial de Justiça, com citação em execução.

Por conseguinte, rejeito as preliminares suscitadas.

No mérito, o Requerido, às fls. 225 *in fine*, alegou apenas a inexistência de bens, corroborado pelas certidões do 5º e 6º Ofício do Registro de Distribuição acostadas às fls. 69/70, e que os bens que possuíam eram impenhoráveis, eis que indispensáveis à sua atividade profissional, o que não tem o condão de obstar a declaração de insolvência.

Ressalte-se, ainda, que o procedimento de insolvência civil não principia como uma execução forçada, razão pela qual independe da existência ou inexistência de bens do Requerido, buscando-se, na primeira fase a decretação de um novo estado jurídico deste, com consequências de direito material e processual, tanto para o insolvente quanto para seu credor ou credores, razão pela qual desinfluente, *in casu*, a inexistência de bens, conforme a jurisprudência abaixo transcrita:

2006.001.04117 - APELAÇÃO CÍVEL - DES. RUDI LOEWENKRON - Julgamento: 28/03/2006 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

APELAÇÃO CÍVEL - INSOLVÊNCIA CIVIL. INEXISTÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. NÃO CUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A inexistência de bens penhoráveis por parte do réu devedor na ação de insolvência civil postulada pelo credor não influi na natureza declaratória da lide (ART. 748 DO CPC). Manutenção do julgado.

2003.001.17377 - APELAÇÃO CÍVEL - DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 09/12/2003 - SEXTA CÂMARA CÍVEL.

Direito Processual Civil. Insolvência civil. Procedimento instaurado pelo devedor. Extinção do feito na forma do art. 267, VI da Lei Processual. Descabimento. A existência de bens penhoráveis não é condição para a declaração de insolvência do devedor. Sentença terminativa que se revela precipitada, pois somente após fase de cognição é que será oportunizada a prática de atos tendentes à execução forçada concursal. Preservação da *par conditio creditorum*. Declaratória de insolvência. Inadimplemento. Inexistência de bens imóveis caracterização da insolvabilidade do devedor. Manifesto interesse da parte autora na declaração de insolvência instauração da execução coletiva. Possibilidade de arrecadação de eventuais bens móveis observância do principio da *par conditio creditorum*. Recurso provido (TJRJ, 6ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 2002,001.03953, Relator Desembargador Luiz Zveiter). Provimento do recurso para decretar a insolvência civil do apelante.

2003.001.18115 - APELAÇÃO CÍVEL - DES. ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 01/06/2004 - OITAVA CÂMARA CÍVEL.

INSOLVÊNCIA CIVIL. BEM INEXISTENTE. INTERESSE DE AGIR. ART. 748 C.P.C.

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL. REQUERIMENTO DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE BENS SUSCETÍVEIS DE ARRECADAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. DESINFLUENTE A INEXISTÊNCIA DE BEM PENHORÁVEL POR PARTE DO RÉU DEVEDOR NA AÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL POSTULADA PELO CREDOR, HAJA VISTA A NATUREZA DECLARATÓRIO-CONSTITUTIVA DA LIDE, NOS TERMOS DO ART. 748 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Com a arrecadação, na segunda fase, é que o processo de insolvência torna-se propriamente executivo, e, na ausência de bens, ocorrerá a suspensão dos atos executivos.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

A Requerente comprovou o seu crédito, decorrente de título judicial, pela documentação de fls. 25/55, bem como o fato de não ter o Requerido patrimônio suficiente, conforme certidões de fls. 69/70.

Ressalta-se que o Requerido não negou o débito, nem efetuou o pagamento, merecendo, por conseguinte, ser acolhida a pretensão autoral, conforme opinou o i. membro do *Parquet* no parecer de fls. 297/298.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE o pedido e DECLARO**, com base no art. 761 do C.P.C, **A INSOLVÊNCIA DE ALBERTO MAGNO LOTT CALDEIRA**, brasileiro, casado, médico, portador do CPF nº 176.315.726-15, residente na Rua Timóteo da Costa, nº 218/201 - Rio de Janeiro.

NOMEIO administrador da Massa o Segundo Liquidante Judicial, que deverá ser intimado para prestar compromisso.

Expeça-se edital, convocando os credores para apresentarem a declaração de crédito, acompanhada do respectivo título, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do inciso II do art. 761 do C.P.C.

Oficie-se à 8ª Vara Cível, informando a declaração da insolvência.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência pessoal à Curadoria de Massas Falidas.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2006.

HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE
JUIZ DE DIREITO